



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

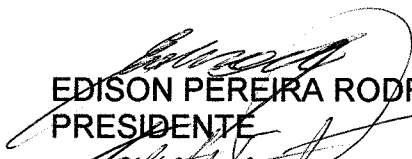
Processo n.º : 10980.006623/96-32
Recurso n.º : 14.818
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : PLACAS DO PARANÁ S/A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.141

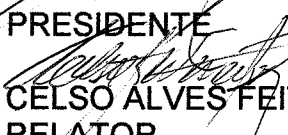
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nr. 6.830/80, art. 38).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLACAS DO PARANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10980.006623/96-32
RECURSO Nº 14.818 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
ACÓRDÃO Nº 101-92.141
RECORRENTE: PLACAS DO PARANÁ S/A
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35/36, por meio do qual são exigidas 248.873,16 UFIR a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais acréscimos legais, tendo em vista a constatação, pela fiscalização, de falta de recolhimento dessa contribuição no exercício de 1992, período-base de 1991.

Impugnando o feito às fls. 43/73, a autuada alegou, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração, por não ter sido cumprido o que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de possibilitar ao contribuinte entender a descrição dos fatos e do direito que foi infringido, para viabilizar sua impugnação.

Afirmou, ainda, que recorreu ao Poder Judiciário para defender-se de ameaça ao seu direito, tendo impetrado duas medidas judiciais, e que, desse modo, o Fisco não pode, no decorrer da demanda, lavrar auto de infração e exigir débitos cuja exigibilidade está suspensa.

Aduziu que o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que, durante a vigência de medida judicial que determina suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão e que, no caso dos autos, essa norma foi violada pela lavratura do auto de infração.

Sustentou que a aplicação da multa e da correção monetária constitui-se em enorme aberração jurídica, pois o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 138, que o depósito da importância exigida elide a responsabilidade do contribuinte.

Ponderou que, a partir do momento em que o Poder Judiciário, por meio do procedimento cautelar, autorizou o depósito, o contribuinte está agindo consoante norma de um poder constituído e, conseqüentemente, não pode ser apenado pela autoridade administrativa, já que está protegido por um ato judicial que lhe permitiu o depósito e lhe concedeu sentença favorável em ação principal.

Na decisão recorrida (fls. 110/115), o julgador singular não acolheu a preliminar de nulidade do lançamento e não tomou conhecimento da impugnação quanto à exigibilidade da contribuição, por tratar-se de exigência objeto de discussão na esfera judicial, o que importa em renúncia à esfera administrativa.

Com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e no ADN COSIT nº 1/97, reduziu a multa de ofício dos débitos que não foram objeto de depósito integral.

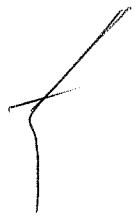
Às fls. 120/157 se vê o recurso voluntário, no qual a Recorrente, preliminarmente, informa que o Auto de Infração em tela resulta de lançamento por decorrência do processo nº 10980.006617/96-30.

Em seguida, afirma que, com apoio nessa autuação, o Agente Fiscal passou a exigir, além do Imposto de Renda, "*a Contribuição sobre o Lucro (COFINS), no importe de 9.577,61 UFIRs*" (na verdade, o processo versa sobre Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, não sobre a COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91; ademais, o valor exigido corresponde a 248.873,16 UFIR).

Ratifica, na íntegra, as razões da impugnação (a qual anexa, por cópia, a seu recurso). Solicita a produção de defesa oral e juntada de memorial e, por fim, requer a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Às fls. 162/164 encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Voto.

Informa a Recorrente que, visando eximir-se da exigência da Contribuição Social na forma exigida à época pelos agentes fiscais, impetrou Procedimento Cautelar, de nº 89.0001320-3, junto à 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, além de Ação Declaratória - esta, após o julgamento de procedência do pedido em primeira instância, alvo de recurso ao Tribunal Regional Federal de Curitiba, sob nº 95.04.19161-2.

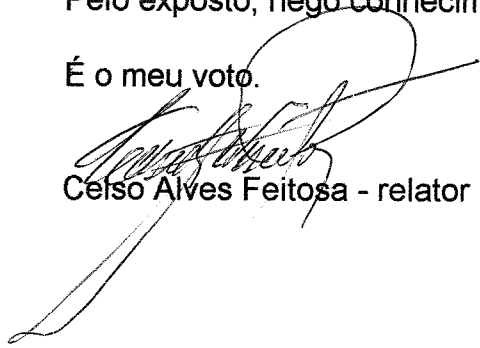
Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que assim preceitua:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator